



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000894/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.604 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria IPI
Recorrente CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Verificado o decurso do prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, ainda que apenas sobre parte do lançamento, o respectivo crédito tributário deve ser exonerado.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DETERGENTES.

Classificam-se no código 3402.20.00 da TIPI os agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01, quando acondicionados para venda a retalho. Para fins de classificação fiscal, o fato de o interessado vender as mercadorias para revendedores é irrelevante, desde que as mesmas estejam acondicionadas para aquisição do consumidor final.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESINFETANTES.

Não se classificam no código 3808.40.29 da TIPI as preparações desinfetantes que contenham hipoclorito de sódio e também agentes orgânicos de superfície, acondicionadas para venda a retalho, salvo quando a função tensoativa de tais agentes for apenas subsidiária em relação à função principal da preparação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA DE 75%. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto lançado de ofício, em virtude de expressa previsão legal, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da legalidade e/ou constitucionalidade de atos normativos vigentes. Aplicação das Súmulas CARF nº 2 e 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente pela Cera Ingleza Indústria e Comércio Ltda., doravante Recorrente, contra o Acórdão nº 09-37.446, de 28/10/2011, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG. O referido acórdão julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente, restando assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN se, apesar de antecipado o pagamento, não houver o transcurso do

prazo de 05 anos entre o decêndio em questão e a ciência da autuação.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classificam-se no código 3402.20.00 da TIPI os agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01, quando acondicionados para venda a retalho.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

PERÍCIA.INDEFERIMENTO.

Perícia. Indeferimento. Prescindibilidade. Indeferem-se os pedidos de perícia quando constantes dos autos todos os elementos capazes de formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA DE 75%. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto lançado de ofício, em virtude de expressa previsão legal, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da legalidade e/ou constitucionalidade de atos normativos vigentes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA TEMPORAL.

O Ato Declaratório Interpretativo, por ser ato interpretativo, possui natureza declaratória, retroagindo sua eficácia ao momento em que a norma por ele interpretada começou a produzir efeitos. Sua normatividade funda-se no poder vinculante do entendimento neles expresso.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco ou da capacidade contributiva, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3. A jurisprudência judicial colacionada não possui legalmente eficácia normativa, não se constituindo em norma geral de direito tributário se não atendidos nenhum dos requisitos previstos no § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972. 4. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula do CARF vinculando a administração tributária federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme se depreende da ementa transcrita, o auto de infração que originou o presente processo administrativo foi lavrado para exigir da Recorrente a diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrente de divergências de classificação fiscal de mercadorias informada em notas fiscais de venda nos anos-calendários de 1999 a 2002, além dos consectários do imposto.

Em suma, a Recorrente classificou vários produtos na subposição 3402.90.00 e o produto Limpa Limo UAU na subposição 3808.40.29, sendo que a fiscalização entendeu que a correta classificação em ambos os casos seria na subposição 3402.20 à luz da 6ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI-6 (SH). O trecho abaixo transcrito revela o entendimento da fiscalização com clareza:

Ao adotar a subposição 3402.90 - Outras, o contribuinte ignorou o teor da subposição 3402.20 - Preparações acondicionadas para venda a retalho que naturalmente seria a que melhor enquadra os produtos vendidos pela empresa, haja vista que todos são acondicionadas para venda a retalho, vale dizer, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas, deixam clara a destinação para venda direta aos utilizadores, sem novo acondicionamento, ou seja, se reconhecem, dado o seu modo de acondicionamento, como destinadas exclusivamente à venda direta e sem outro acondicionamento aos utilizadores. Estas indicações podem constar no próprio recipiente ou embalagem, nos prospectos juntos ao produto ou de qualquer outro modo.

Referido entendimento, quanto ao acondicionamento para venda a retalho, também está esposado no item 17 da Solução de Divergência COANA nº 8 de 06/03/2002.

A Recorrente impugnou o lançamento tempestivamente, suscitando a seguinte linha de defesa:

- a) O mês de janeiro de 1999 já teria sido alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- b) O auto de infração seria nulo, tendo em vista que as autoridades competentes não teriam demonstrado com clareza qual seria o

fundamento legal que justificasse a classificação fiscal considerada para efeito da constituição do crédito tributário;

- c) O auto de infração deveria ser cancelado, pois partiu de premissa falsa, qual seja, de que os produtos saíam do parque industrial com destino aos consumidores finais, não necessitando de novo acondicionamento;
- d) No tocante ao desinfetante, as autoridades fiscais desconsideraram a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 3b;
- e) A Instrução Normativa SRF nº 99, de 1999, empregada pela fiscalização para embasar o lançamento tributário violaria o princípio da legalidade, eis que a matéria nele tratada deveria estar em conformidade com normas de hierarquia superior;
- f) O auto de infração deveria ser cancelado, pois está amparado em dispositivo legais que não estavam vigentes à época em que os fatos se sucederam, violando, pois, o princípio da irretroatividade tributária;
- g) A Administração reclassificou equivocadamente os produtos por entender se tratavam de preparações acondicionadas para venda a retalho, o que não é verdade na medida em que os produtos são vendidos por atacado para supermercados e afins;
- h) A multa de ofício aplicada é ilegal, confiscatória e fere o princípio da razoabilidade, tendo em vista que todos os tributos devidos foram recolhidos tempestivamente, e, ainda que assim não fosse, o percentual seria excessivo;
- i) A cobrança de juros moratórios indexados à Taxa SELIC violam dispositivos legais e constitucionais, uma vez que têm caráter remuneratório.

Ao fim de sua peça impugnatória, a ora Recorrente pleiteou a realização de perícia, além da produção de outras provas. Pleiteou também a declaração de nulidade do auto de infração e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Após ser cientificada da decisão de 1ª instância, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, que repete, em síntese, a linha de defesa já sustentada anteriormente.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído ao Conselheiro José Fernandes do Nascimento, que à época integrava a 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que, em despacho, declinou sua competência em razão do valor do crédito tributário em discussão.

Consequentemente, o processo foi redistribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Introdução

O cerne da divergência existente nos presentes autos consiste em saber se é pertinente a classificação fiscal imputada pela fiscalização às mercadorias vendidas pela Recorrente no mercado interno. Conforme já relatado, no tocante às mercadorias classificadas na posição NCM 3402.90.29, a divergência de classificação fiscal fundou-se no fato de as mercadorias estarem acondicionadas para venda a retalho. Quanto às mercadorias classificadas na posição NCM 3808.40.29, a divergência se deu em razão da presença de agentes orgânicos de superfície na sua composição. Disso resultará a análise dos consectários da diferença de IPI resultante da reclassificação.

Antes de analisar as questões de mérito, no entanto, faz-se necessário atentar para a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, bem como para a prejudicial de mérito atinente à decadência.

2. Nulidade por cerceamento de defesa

Não assiste razão à Recorrente no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O auto de infração contém a indicação de todos os dispositivos legais que foram violados com o pagamento insuficiente de IPI, assim como o Termo de Verificação Fiscal que faz parte do auto.

Mesmo que assim não fosse, é cediço neste CARF o entendimento de que o fato de o interessado rebater ponto a ponto a fundamentação do lançamento demonstra, por si só, a plena compreensão da infração que lhe foi imputada, não podendo ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa. Confira-se:

PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA IMPROCEDÊNCIA. Não ocorre a nulidade por cerceamento de defesa do Auto de Infração que contém todos os requisitos legais exigidos pela legislação e quando a contribuinte se pronunciou sobre o assunto em litígio, abrangendo as questões de mérito, de forma a demonstrar o conhecimento dos fatos apontados.

(Acórdão nº 3801-002.767, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 29/01/2014)

.....
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. A inexatidão ou falta de completude da capitulação legal não produz nulidade do auto de infração, se o sujeito passivo demonstra conhecer perfeitamente o motivo em razão do qual foi apenado.

(Acórdão nº 3201-000.966, Rel. Cons. Judith do Amaral Marcondes Armando, Sessão de 25/04/2012)

É o bastante para fundamentar o voto nesse particular.

3. Decadência

Conforme bem analisou a instância *a quo*, aplica-se ao caso concreto o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual decai o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ultrapassados cinco anos a contar da data do fato gerador do tributo sujeito a lançamento por homologação.

Contudo, a decisão recorrida andou mal quando tomou como referência, para aplicar o dispositivo legal sobredito, o período de apuração do IPI. Período de apuração não é fato gerador. O fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial. Confira-se o que dispõe o art. 2º, inc. II, da Lei nº 4.502, de 1964, *in verbis*:

Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto:

[...]

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

Como a Recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 09/01/2004 e o lançamento abrange saídas de produtos realizados desde 01/01/1999, resta evidente que os fatos geradores ocorridos antes de 09/01/1999 foram alcançados pelo instituto da decadência, devendo os respectivos créditos tributários serem excluídos do lançamento juntamente com os seus consectários legais.

Assiste razão parcial à Recorrente nesse particular.

4. Detergentes e outros produtos de limpeza

A discussão acerca das mercadorias classificadas pela Recorrente na posição NCM 3402.90.29 cinge-se ao acondicionamento das mesmas para venda a retalho.

Segundo a Recorrente, as mercadorias destinam-se à venda no mercado atacadista, razão pela qual não poderiam ser classificadas na posição NCM 3402.20.00.

A instância *a quo* decidiu que, a despeito do tipo de mercado em que está inserida a Recorrente, i.e., atacadista ou varejista, o fato é que as mercadorias estão acondicionadas para a venda a retalho, ou seja, para o consumidor final. Além disso, rebateu o argumento da Recorrente de que o volume das mercadorias não seria compatível com o uso doméstico, esclarecendo que o consumidor final não é necessariamente uma pessoa física que utiliza o produto em sua residência. Citou casos em que os produtos são adquiridos por hotéis, hospitais e outros estabelecimentos similares, que exigem maiores quantidades do produto. Isso não descaracterizaria a venda a retalho.

De fato, se as mercadorias estão acondicionadas para aquisição de consumidor final, de pequeno, médio ou grande porte, isso é o bastante para classificar a mercadoria na posição NCM 3402.20.00, e não na posição NCM 3402.20.00, ainda que a Recorrente não pratique vendas no mercado varejista. Convém registrar, por oportuno, que a própria Recorrente admite que as suas mercadorias estão embaladas individualmente em sua peça recursal à e-fl. 3402, a saber: *"É perfeitamente possível adquirir, por atacado, produtos embalados individualmente"*.

A jurisprudência deste CARF confirma o entendimento supra, a saber:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA Preparações para limpeza (detergente em pó), acondicionadas para venda a retalho (venda direta a consumidores), classificam-se no código 3402.20.00 da TIPI, a partir de 1996.

(Acórdão nº 301-34606, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 09/07/2008)

Por oportuno, convém transcrever parte do voto acima ementado:

A característica "venda a retalho", indica a destinação do bem e essa circunstância está nominalmente indicada no código 3402.20.00.

A questão não é nova para esta Câmara que já teve sua posição consagrada pelo voto condutor do Acórdão nº. 301-32.142, de 18/10/2005, do Eminentíssimo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, cujas razões de decidir são porto seguro para este caso análogo, conforme segue:

"Essa classificação foi estabelecida para vigência desde 1º/1/1997 pela TIPI/96 aprovada pelo art. 1º do Decreto no 2.092/96, conforme art. 3º da mesma norma, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a qual passou a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Importa aqui destacar, por oportuno e apenas para proporcionar o melhor entendimento a respeito da matéria, que sob a égide da TIPI/88, que antecedeu a TIPI/96 acima citada, o produto era igualmente classificado na mesma subposição 3402.20, referente a "Preparações acondicionadas para venda a retalho", devendo apenas ser observado que à época havia a separação dessa subposição em item 01 para "Detergentes" e item 9900 para "Outras".

Em decorrência da alteração da estrutura da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), que passou a ser constituída pela própria Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), houve a eliminação de 2 dígitos, permanecendo no código 3402.20.00 todas as preparações acondicionadas para venda a retalho.

A matéria foi, inclusive, objeto de apreciação específica na Solução de Divergência Coana nº. 10, de 2002, que considerou a orientação da 6ª Regra Geral de Interpretação (RGI 6ª) para explicitar que, "a subposição 3402.20 é a mais adequada para receber as preparações acondicionadas para venda a retalho" referindo-se às preparações para limpeza de pisos e para

lavagem de roupas ali examinadas e ao conceito de acondicionamento para venda a retalho contido nas NESH, vale dizer, "acondicionamento apto à venda direta aos consumidores"." (Grifou-se)

Ademais, a decisão recorrida é acertada ao dispor que somente a Administração Tributária é competente para definir a classificação fiscal de mercadorias, razão pela qual não considerou a classificação sugerida no parecer técnico apresentado pela Recorrente. Tal entendimento está fundamentado na legislação vigente, mais precisamente no art. 30, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Portanto, nesse particular, não merece reforma a decisão recorrida.

5. Desinfetantes

No tocante às mercadorias classificadas pela Recorrente na posição NCM 3808.40.29, a discussão é mais complexa. Primeiramente, discute-se a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 99, de 1999. Em segundo lugar, discute-se a retroatividade da Instrução Normativa SRF nº 281, de 2003, e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 2003. Por fim, discute-se a classificação fiscal propriamente dita, ou seja, se o fato de o produto ter em sua composição hipoclorito de sódio e agentes tensoativos seria suficiente para justificar a reclassificação empreendida pela fiscalização.

No tocante à ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 99, de 1999, a própria NESH admite na posição 3402 preparações para lavagem em que há bactericida em sua composição. Confira-se:

II.- PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES DE LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01

O presente grupo compreende três categorias de preparações:

A. As preparações tensoativas propriamente ditas.

[...]

B. As preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e as preparações para limpeza, à base de sabão ou de outros agentes orgânicos de superfície.

Incluem-se na presente categoria as preparações para lavagem, as preparações auxiliares de lavagem e algumas preparações para limpeza. Regra geral, estas diferentes preparações são constituídas por componentes essenciais e por um ou mais

componentes complementares cuja presença permite, em especial, distingui-los das preparações tensoativas descritas na parte A acima.

Os componentes essenciais consistem, quer em agentes de superfície orgânicos sintéticos, quer em sabões, quer ainda numa mistura destes produtos.

Os componentes complementares são constituídos por:

1) adjuvantes (exemplos: polifosfatos de sódio, carbonatos de sódio, silicato de sódio ou borato de sódio, sais do ácido nitrilotriacético (NTA));

2) reforçadores (exemplos: alcanolamidas, amidas de ácidos graxos (gordos), óxidos graxos (gordos*) de aminas);*

3) cargas (exemplos: sulfato ou cloreto de sódio);

4) aditivos (exemplos: agentes de branqueamento químico ou óptico, agentes anti-redeposição, inibidores de corrosão, agentes antieletrostáticos, corantes, perfumes, bactericidas, enzimas).

As preparações deste tipo exercem a sua ação sobre as superfícies, limpando-as por dissolução ou dispersão das sujidades.

[...]

C. As preparações para limpeza ou desengorduramento, com exclusão das que tenham por base sabão ou outros agentes orgânicos de superfície.

Esta posição não compreende:

[...]

c) As preparações contendo agentes de superfície nas quais a função tensoativa não é indispensável ou é apenas subsidiária em relação à função principal da preparação (posições 34.03, 34.05, 38.08, 38.09, 38.24, etc., consoante o caso). (Grifou-se)

Com efeito, a alegação da Recorrente não procede no sentido de que a norma complementar teria violado a RGI (SH) nº 1. Quanto à RGI (SH) nº 3b, a NESH também dá subsídios. Conforme se depreendeu da transcrição supra, a posição NCM 3402 não compreende preparações contendo agentes de superfície nas quais a função tensoativa é coadjuvante, caso em que pode ser classificada na posição NCM 3808. No caso concreto, contudo, a função tensoativa dos agentes de superfície não é coadjuvante.

A despeito de toda a argumentação, o próprio nome comercial do produto demonstra que se trata de um desinfetante para limpar ambientes que contém limo, sendo que o volume de cada embalagem é de 500ml.

Portanto, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto à ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 99, de 1999.

Já no tocante à Instrução Normativa SRF nº 281, de 2003, e ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 2003, a Recorrente alega que tais normas complementares não poderiam ser aplicadas aos fatos geradores abrangidos pelo lançamento

guerreado, tendo em vista que isso implicaria em violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Contudo, além do fato de a Instrução Normativa SRF nº 281, de 2003, reproduzir em parte o teor da Instrução Normativa SRF nº 99, de 1999, trata-se de norma de caráter interpretativo, sendo, pois, admitida para esse caso excepcional a retroatividade da legislação tributária, nos termos do art. 106, inc. I, do Código Tributário Nacional. Com mais razão ainda aplica-se esse raciocínio ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 2003.

Logo, também não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 281, de 2003, e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 2003, violaria o princípio da irretroatividade tributária no caso concreto.

Finalmente, quanto à classificação fiscal propriamente dita, repita-se, não se ignora o fato de que o hipoclorito de sódio é um desinfetante. Porém, quando esse desinfetante está associado a agentes orgânicos de superfície, tendo esses agentes uma função de relevo, a mistura é considerada uma preparação para limpeza.

Por outro lado, não há prova nos autos de que os agentes orgânicos de superfície contidos na fórmula do produto Limpa Limo UAU desempenham uma função meramente coadjuvante.

Portanto, nesse particular, não merece reforma a decisão recorrida.

6. Multa

A alegação de que a multa aplicada é confiscatória não pode ser apreciada neste foro em razão da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”. Isso porque o princípio da vedação ao confisco está encartado no art. 150, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, não havendo qualquer reprodução em norma infraconstitucional que permita aos membros do CARF reverem o percentual da multa de ofício com base nesse fundamento.

7. Juros moratórios

Também não merece prosperar a alegação de que a cobrança dos juros moratórios indexados à Taxa SELIC seria inconstitucional e ilegal. É que o CARF já sumulou ambos os assuntos. Quanto à inconstitucionalidade de normas tributárias, aplica-se a já mencionada Súmula CARF nº 2. No tocante à ilegalidade dos juros moratórios indexados à Taxa SELIC, aplica-se a súmula cujo enunciado transcreve-se abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impõe-se ressaltar que as súmulas do CARF devem ser observadas por seus membros sob pena de perda do mandato. É o que dispõem os arts. 45, inc. VI, e 72, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, *in verbis*:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

[...]

VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, respectivamente, na forma dos arts. 72 e 76, bem como o disposto no art. 62;

[...]

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

É o bastante para fundamentar o voto nesse particular.

8. Conclusão

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apenas para excluir o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 09/01/1999, em razão da decadência.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator